



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003366/2007-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.771 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** JAIRO CÂNDIDO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada percebidos por portador de moléstia grave, desde que comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-37.955, de 03/02/2010, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 28/32):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/608450423235085**, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos oriundos do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (fls. 13/16).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 16/10/2007 (fls. 02/04 e 10/11).

Intimado por via postal em 17/03/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/03/2010, no qual reitera a condição de portador de moléstia grave (fls. 33/34 e 37/44).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

**Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## Mérito

A autoridade fiscal responsável pelo lançamento deixou de acolher o pedido de isenção dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, sob a justificativa de falta de apresentação do laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial para fins de comprovação da moléstia grave:<sup>1</sup>

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os *percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose)*, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

(SUBLINHEI)

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º a 6º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 março de 1999, então vigente à época dos fatos.

Há aparência de verdade nas alegações do recorrente quando afirma o diagnóstico de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial. Com base em laudo pericial, tal quadro clínico poderia levar ao reconhecimento médico de que fora acometido por uma das moléstias enumeradas na lei tributária, respeitada a data da contração da doença, para fins de fruição do benefício fiscal de isenção do imposto de renda.

Todavia, a despeito das cópias dos documentos juntados, a pessoa física não conseguiu desincumbir-se do ônus de comprovar a moléstia no ano de 2004, isto é, relativamente ao ano-calendário a que se refere os rendimentos omitidos, mediante a apresentação de laudo pericial elaborado por serviço médico oficial, revestido das formalidades essenciais para a sua validade.

Com efeito, a documentação carreada aos autos no recurso voluntário não faz prova a favor do contribuinte, eis que o diagnóstico por ultrassom, o exame de radiocardiografia e a relação de medicamentos são referentes a anos posteriores, isto é, 2006 e 2010, permanecendo o processo administrativo, conforme já havia aventado a decisão de piso, desprovido de laudo médico oficial que ateste expressamente a patologia e a data em que a doença foi contraída (fls. 40/42).

À vista de tais considerações, não merece reforma o acórdão de primeira instância, o qual analisou a documentação juntada na fase de impugnação e assentou a improcedência da impugnação, cabendo, desde já, a confirmação e adoção de seus fundamentos como razões adicionais de decidir (fls. 31/32):

(...)

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os **rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão** e a outra é que seja **portador de uma das doenças previstas no texto legal**.

Analizando o documento de fl. 03, trata-se de encaminhamento, por parte do INCOR/SOROCABA, ao Hospital das Clínicas de São Paulo, para avaliações quanto a possibilidade de tratamento com células tronco; em fl. 04 consta uma ficha de programação ambulatorial; e documentos de fls. 05 e 06 tratam-se de receitas médicas. Dessa forma, não restou comprovado, através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que identifique nominalmente a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2004, era portador da moléstia grave apontada.

(...)

Assim, quanto à comprovação de existência de moléstia grave, bem como da natureza dos rendimentos, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, constata-se que o interessado nada comprovou.

Conclui-se que , não restou comprovado, na forma da legislação vigente, que o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1998.

(...)

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess